

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	10
Acórdão.....	10
Atos e Despachos	20
Decisão Monocrática	23
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	34
Atos e Despachos	34
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	42
Decisão Monocrática	42
Ministério Público de Contas	46
1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	46
Atos e Despachos	46

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU AS SEGUINTES DECISÕES MONOCRÁTICAS:

Processo TC nº 5/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Município de São José da Tapera

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 253/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Contrato nº 01.03/2016-TP, oriundo da Tomada de Preços nº 03/2016, celebrada pelo **Município de São José da Tapera** e a empresa **JOAO FERNANDO PIMENTEL FILHO ME**, que tem como objeto a digitalização de documentos públicos.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-5145/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de maio de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 10683/2014

Assunto: Tomada de Preços

Interessado: Município de Palmeira dos Índios

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 252/2025 - GCMCCB

TOMADA DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a Tomada de Preços nº 008/2011, celebrada pelo **Município de Palmeira dos Índios**, que tem como objeto a contratação de empresa para a execução de obras e serviços referentes à pavimentação e drenagem nas ruas do bairro Helenildo Ribeiro e João XXIII.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-DFAFOM-1428/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de maio de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 10786/2019

Assunto: Contrato

Interessado: Município de União dos Palmares

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 250/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato CINEX nº 1.11/2017**, oriundo da Inexigibilidade nº 1.11/2017, celebrado pelo **Município de União dos Palmares** e a empresa JAH SYSTEM PRODUÇÕES LTDA, que tem como objeto a apresentação artística da Banda Tribo de Jah.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-5447/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de maio de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 14270/2015

Assunto: Pregão Presencial

Interessado: Município de Coité do Nóia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 225/2025 - GCMCCB

PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Pregão Presencial nº 013/2014**, celebrado pelo **Município de Coité do Nóia**, que tem como objeto o registro de preço para eventual aquisição de medicamentos.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4108/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 08 de maio de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 12171/2017

Assunto: Ata de Registro de Preços

Interessado: Município de Cajueiro

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 227/2025 - GCMCCB

PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Pregão Presencial nº. 015/2017**, que deu origem as **Atas de Registro de Preços nº. 015/2017 I, nº. 015/2017 II, nº. 015/2017 III, nº. 015/2017 IV e nº. 015/2017 V**, realizado pelo **Município de Cajueiro** e as empresas **MED CARMO HOSPITALAR LTDA - ME, VAL-MED PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP, D E A FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELE - EPP, CIEMED LTDA EPP e DROGAFONTE LTDA**, respectivamente, cujo objetos residem na futura e eventual aquisição de medicamentos e correlatos.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4709/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 08 de maio de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 12169/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Cajueiro

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 228/2025 - GCMCCB

CONTRATO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 004/2017**, oriundo da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 04/2017 (realizada pelo Município de Coqueiro Seco/AL), celebrado pelo **Município de Cajueiro** e a empresa **MIX SERVIÇOS E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA ME**, que tem como objeto a futura e eventual prestação de serviços de licenciamento de software de folha de pagamento e recursos humanos.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4794/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 08 de maio de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 4134/2018

Assunto: Contratos

Interessado: Prefeitura Municipal de Capela

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 226/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre os **Contratos nº 004/2017 - TP - I e nº 004/2017 - TP - II**, oriundos da Tomada de Preços nº 004/2017, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Capela** e a empresa **CONSTRUTORA ALBUQUERQUE LTDA**, que tem como objetos a construção de um Centro Cultural (Lote 1) e a reforma do Atelier João das Alagoas (Lote 2), respectivamente.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-7457/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 08 de maio de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 10777/2019

Assunto: Contrato

Interessado: Município de União dos Palmares

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 251/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato Disp nº 0206-6/2017**, oriundo da Dispensa de Licitação, celebrado pelo **Município de União dos Palmares** e a **ASSOCIAÇÃO DOS MOTORISTAS DO TRANSPORTE ESCOLAR DE UNIÃO DOS PALMARES**, que tem como objeto a prestação de serviço de transporte escolar.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-5449/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos**

preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de maio de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-4596/2009

INTERESSADO: David Ramos de Barros

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Girau do Ponciano

ASSUNTO: Prestação de Contas, exercício de 2008

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 228/2025 – GCMCCB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE GIRAU DO PONCIANO. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO DE 2008. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Governo, cuja análise compete a esta Corte de Contas, com base no art. 1º, inc. I da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. II do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi atuado nesta Corte de Contas em 24/04/2009, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO** declarar a prescrição quinquenal, e:

- DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);
- ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não

havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 09 de Maio de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-6052/2013

INTERESSADO: Roney Tadeu Valença Silva

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Tanque D'arca

ASSUNTO: Prestação de Contas, exercício de 2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 229/2025 – GCMCCB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE D'ARCA. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO DE 2013. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Governo, cuja análise compete a esta Corte de Contas, com base no art. 1º, inc. I da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. II do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 30/04/2013, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 09 de Maio de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-5150/2014

INTERESSADO: José de Sena Netto

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Coité do Noia

ASSUNTO: Prestação de Contas, exercício de 2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 230/2025 – GCMCCB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COITÉ DO NÓIA. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO DE 2013. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Governo, cuja análise compete a esta Corte de Contas, com base no art. 1º, inc. I da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. II do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 30/04/2014, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 09 de Maio de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-6672/2015

INTERESSADO: Alvaro Bezerra de Melo

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

ASSUNTO: Prestação de Contas, exercício de 2014

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 231/2025 – GCMCCB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Governo, cuja análise compete a esta Corte de Contas, com base no art. 1º, inc. I da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. II do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 27/05/2015, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo,

remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 09 de Maio de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-6854/2014

INTERESSADO: Antônio Teixeira de Almeida

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Tanque D'Arca

ASSUNTO: Prestação de Contas, exercício de 2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 232/2025 – GCMCCB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE D'ARCA. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO DE 2013. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Governo, cuja análise compete a esta Corte de Contas, com base no art. 1º, inc. I da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. II do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 28/05/2014, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 09 de Maio de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-6184/2013

INTERESSADO: Audálio de Vasconcelos Holanda

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chã Preta

ASSUNTO: Prestação de Contas, exercício de 2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 233/2025 – GCMCCB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO DE 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Governo, cuja análise compete a esta Corte de

Contas, com base no art. 1º, inc. I da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. II do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 30/04/2013, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 09 de Maio de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-131/2007

INTERESSADO: José Clodimir Tenório de Melo

JURISDICIONADO: Secretaria de Saúde de Pilar

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Novembro de 2006.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 234/2025 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE SAÚDE DE PILAR. BALANCETE MENSAL. NOVEMBRO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, cuja análise compete a esta Corte de Contas, com base no art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 02/01/2007, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 09 de Maio de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-12911/2010

INTERESSADO: Telmo Pereira de Lira

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Feira Grande

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Julho de 2010.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 235/2025 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA GRANDE. BALANCETE MENSAL. JULHO DE 2010. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Feira Grande, exercício 2010. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal referente a Julho/2010 (fls. 03 a 18), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 07/10/2010, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 09 de Maio de 2025

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-7428/2010

INTERESSADO: Telmo Pereira de Lira

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Feira Grande

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Março de 2010.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 236/2025 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA GRANDE. BALANCETE MENSAL. MARÇO DE 2010. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Feira Grande, exercício 2010. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal referente a Março/2010 (fls. 03 a 18), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos

da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 07/06/2010, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 09 de Maio de 2025

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-9201/2010

INTERESSADO: Telmo Pereira de Lira

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Feira Grande

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Maio de 2010.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 237/2025 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA GRANDE. BALANCETE MENSAL. MAIO DE 2010. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Feira Grande, exercício 2010. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal referente a Maio/2010 (fls. 03 a 17), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 20/07/2010, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 09 de Maio de 2025

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-9202/2010

INTERESSADO: Telmo Pereira de Lira

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Feira Grande

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Junho de 2010.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 238/2025 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA GRANDE. BALANCETE MENSAL. JUNHO DE 2010. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Feira Grande, exercício 2010. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal referente a Junho/2010 (fls. 03 a 16), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 20/07/2010, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 09 de Maio de 2025

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-4690/2010

INTERESSADO: Telmo Pereira de Lira

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Feira Grande

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Fevereiro de 2010.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 239/2025 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA GRANDE. BALANCETE MENSAL. FEVEREIRO DE 2010. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Feira Grande, exercício 2010. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal referente a Fevereiro/2010 (fls. 03 a 18), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 23/04/2010, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 09 de Maio de 2025

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC- 6992/2007

INTERESSADO: Maria Áurea Nunes Santos

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Educação de Olho D' Água das Flores.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Abril de 2007.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 240/2025 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OLHO D' ÁGUA DAS FLORES. BALANCETE MENSAL. ABRIL DE 2007. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação de Olho D' Água das Flores, exercício 2007. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal referente a Abril/2007 (fls. 03 a 28), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 30/05/2007, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 09 de Maio de 2025

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC- 5423/2007

INTERESSADO: Maria Áurea Nunes Santos

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Educação de Olho D' Água das Flores.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Março de 2007.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 241/2025 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OLHO D' ÁGUA DAS FLORES. BALANCETE MENSAL. MARÇO DE 2007. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação de Olho D' Água das Flores, exercício 2007. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal referente a Março/2007 (fls. 03 a 26), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos arts. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 30/04/2007, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 09 de Maio de 2025

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC- 8135/2007

INTERESSADO: Maria Áurea Nunes Santos

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Educação de Olho D' Água das Flores.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Maio de 2007.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 245/2025 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OLHO D' ÁGUA DAS FLORES. BALANCETE MENSAL. MAIO DE 2007. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação de Olho

D' Água das Flores, exercício 2007. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal referente a Maio/2007 (fls. 03 a 28), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos arts. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 02/07/2007, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 09 de Maio de 2025

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA O PROCESSO:

*Publicado por incorreção

Processo **TC nº 20898/2024**

Assunto: **REPRESENTAÇÃO**

ACÓRDÃO ACOPLE-CMCCB-10/2025

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTOS INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE.

Trata o presente processo de Representação, formulada pela Empresa MAB GLOBAL DO NORDESTE LTDA ME, face a supostas ilegalidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 08/2024, promovido do Consórcio Intermunicipal do Agreste Alagoano – CONAGRESTE, que tem por objeto contratação de empresa especializada para futuro e eventual fornecimento de mobiliário para equipar/organizar/suprir as necessidades dos Municípios integrantes do referido Consórcio.

Alega o Representante, em síntese, que o procedimento foi lançado por meio eletrônico, do tipo menor preço por lote, e foram detectadas diversas irregularidades relacionadas a ausência de especificações necessárias e exigências técnicas desarrazoadas, como, também, diversas incompatibilidades legais.

Declara haver indícios de direcionamento no procedimento e exigências de certificações que restringem a competitividade, sem que haja justificativa razoável para tanto.

Solicita o recebimento da Representação, e, em caráter liminar, a suspensão imediata do procedimento, com a consequente alteração do documento convocatório, superando as irregularidades apontadas e esclarecendo os questionamentos realizados.

Em atendimento à devida instrução processual, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou através do Parecer nº 6933/2024, exarado pelo procurador Ênio Andrade Pimenta, opinando pela concessão da cautelar e recebimento da Representação.

É o relatório.

De início cabe destacar que compete ao Tribunal de Contas decidir sobre Representação conforme previsto no art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.790/2022 (LOA/TCEAL):

No que se refere à admissibilidade, o processamento das Denúncias e Representações deverão obedecer ao art. 102, da Lei nº 8.790/2022, vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o TCE/AL.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Pois bem. Analisando os pressupostos de admissibilidade da demanda, previstos

em nossa Lei Orgânica (Lei 8.790/2022), a presente Representação preenche seus requisitos, há elementos que justificam sua apuração, bem como o interesse público na presente demanda, tornando-se necessária a instrução processual para verificar se o procedimento desenvolveu-se dentro dos parâmetros legais vigentes.

Compete, portanto, nesse primeiro momento, analisar as justificativas que levaram o gestor a adotar as especificações contidas no Edital em apreço, averiguar se o procedimento está embasado na necessidade e interesse público, e se as exigências trouxeram, de fato, restrição à competitividade.

Quanto ao pedido liminar, destaque-se o art. 111 da Lei Orgânica deste Tribunal:

Art. 111. O Tribunal, em caso de urgência, sempre que verificado fundado receio de grave lesão ao Erário, ao patrimônio público, ao exercício do controle externo, ou a direitos individuais deve expedir, de ofício, ou mediante provocação, as medidas cautelares necessárias ao resguardo da efetividade da decisão final a ser prolatada.

A concessão de Medida Cautelar é um ato de precaução, para conservar e assegurar elementos do processo até seu julgamento definitivo. Devem estar presentes, cumulativamente, os requisitos do *fumus boni iuris*, que trata da probabilidade do direito alegado, e do *periculum in mora*, este traz o perigo de dano próximo ou iminente, antes da solução definitiva, portanto, a ausência de um deles trás, conseqüentemente, seu indeferimento.

De acordo com o exposto, nota-se uma pretensão razoável, a plausibilidade do direito existe, porém não ficou demonstrado o perigo da demora no caso concreto, ou seja, lesão ou ameaça de lesão irreparável pela espera da devida instrução processual ou de uma decisão de mérito, considerando o procedimento licitatório e de acordo com objeto a ser contratado não há risco de resultado útil ao final do processo.

Destaco, que a não concessão da medida cautelar não prejudica a apuração dos fatos apontados nos autos, estando preenchidos os requisitos legalmente necessários, como exposto acima, justificando, portanto, a tramitação processual, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, utilizando das atribuições constitucionais e infraconstitucionais a mim atribuídas, embasada na Lei Orgânica e no Regimento Interno, ambos deste Tribunal, considerando toda instrução processual, bem como a manifestação do parquet de Contas, decido:

- pela Admissibilidade da presente Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 102, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- pela não concessão da Medida Cautelar pleiteada, por não vislumbrar requisito essencial à sua concessão, nos termos do art. 111, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
- citar o gestor do CONAGRESTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, úteis, apresente Justificativa/Defesa sobre os fatos alegados, em atendimento ao art. 114 da Lei Orgânica desta Corte;
- posteriormente, encaminhar os presentes autos à Diretoria Técnica competente para a devida instrução processual;
- cientificar os interessados do inteiro teor desta Decisão;
- publique-se e registre-se para que produza os efeitos legais.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheira Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Ricardo Schneider Rodrigues - Fui presente.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 16 de maio de 2025.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (16/04/2009), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ANA LÚCIA DE ARANDA MARINHO, servidora ocupante do cargo de Administrador Escolar, Licenciatura Plena, Nível I, Classe "D", matrícula nº 32.307-1; CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheiro – OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/004232/2009, em 16/04/2009, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 1800-27288-0/2006, que culminou no Ato s/n de 26 de janeiro de 2009 (fl. 45), concedendo a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS de ANA LÚCIA DE ARANDA MARINHO, servidora ocupante do cargo de Administrador Escolar, Licenciatura Plena, Nível I, Classe "D", matrícula nº 32.307-1, de acordo com o art. 6º da EC 41/03, com as alterações trazidas pela EC 47/05.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do parecer PGE/PA.00.1717/2.008 (fls. 32-39), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 001106/2012 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição (fls. 2-54).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimento de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico (peça 02), indicando o transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 16/04/2009, concluindo, a Diretoria, pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer N. 3390/2025/6ºPC/PBN (peça 4) com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Constata-se que o processo foi atuado no Tribunal de Contas em 16/04/2009, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS de ANA LÚCIA DE ARANDA MARINHO, servidora ocupante do cargo de Administrador Escolar, Licenciatura Plena, Nível I, Classe "D", matrícula nº 32.307-1, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (16/04/2009), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-605/2025

Processo: TC/004232/2009

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA LÚCIA DE ARANDA MARINHO - CPF. ***.355.***-20

Jurisdicionado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE/ ALAGOAS PREVIDÊNCIA

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ANA LÚCIA DE ARANDA MARINHO.

26/05/2020 (RE 636.553/RS);

10.2 CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-606/2025

Processo: **TC/010279/2017**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Interessado: **MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO SILVA - CPF. ***.445.***-94**

Jurisdicionado: **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE FLEXEIRAS / PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS -AL**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO SILVA. PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS-AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (07/07/2017), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO SILVA, servidora ocupante do cargo de Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação, matrícula nº 021.559, de acordo com o art. 28 da Lei 346/2002 c/c o 40, §1º, I da CF/88; CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Flexeiras e do Fundo Municipal de Previdência Própria dos Servidores de Flexeiras, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheiro – OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/010279/2017, em 07/07/2017, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 190/2013, que culminou na Portaria nº 097/2013 (fls. 25/26), concedendo a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO SILVA, servidora ocupante do cargo de Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação, matrícula nº 021.559, de acordo com o art. 28 da Lei 346/2002 c/c o 40, §1º, I da CF/88.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer s/n (fl.23/24), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo s/n traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição (fls. 02/29).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico (peça 02), indicando o transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 07/07/2017, concluindo, a Diretoria, pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer PAR-6PMPC-3505/2025/SM (peça 4) com a seguinte ementa:

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 07/07/2017, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO SILVA, servidora ocupante do cargo de Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação, matrícula nº 021.559, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (07/07/2017), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

10.2 CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Flexeiras e do Fundo Municipal de Previdência Própria dos Servidores de Flexeiras, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-607/2025

Processo: **TC/000603/2010**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Interessado: **JOSEFA MARIA CAVALCANTE SOARES DA SILVA - CPF. ***.803.***-87**

Jurisdicionado: **SECRETARIA DE ESTADO E DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE/ ALAGOAS PREVIDÊNCIA**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE JOSEFA MARIA CAVALCANTE SOARES DA SILVA. SECRETARIA DE ESTADO E DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (19/01/2010), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE JOSEFA MARIA CAVALCANTE SOARES DA SILVA, servidora ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível “II”, Classe “D”, matrícula nº 12.683-7, de acordo com o art. 6º da EC 41/2003 c/c o 2º da EC 47/2005; CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado e da Educação e do Esporte e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheiro – OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/000603/2010, em 19/01/2010, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 1800-1841/2008, que culminou no Decreto s/n de 23 de setembro de 2009 (fl. 62), concedendo a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de JOSEFA MARIA CAVALCANTE SOARES DA SILVA, servidora ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível “II”, Classe “D”, matrícula nº 12.683-7, de acordo com o art. 6º da EC 41/2003 c/c o 2º da EC 47/2005.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do parecer PGE/PA – 00.1108/2009 (fls. 51/54), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 1800-1841/2008 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição (fls. 02/66).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas

e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico (peça 04), indicando o transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 19/01/2010, concluindo, a Diretoria, pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer PAR-6PMP-3508/2025/SM (peça 6) com a seguinte ementa:

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. REGISTRO TÁCITO EM 2015. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O REGISTRO TÁCITO. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI 9784/99. INVIABILIDADE JURÍDICA DE QUALQUER QUESTIONAMENTO. PARECER PELO RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 19/01/2010, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE JOSEFA MARIA CAVALCANTE SOARES DA SILVA, servidora ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível "II", Classe "D, matrícula nº 12.683-7, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (19/01/2010), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

10.2 CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado e da Educação e do Esporte e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-609/2025

Processo: **TC/002063/2010**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE**

Interessado: **CLÓVIS DOS SANTOS - CPF: ***.398.***-72**

Jurisdicionado: **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO- FAPEN/ PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE-AL.**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE DE CLÓVIS DOS SANTOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE-AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (23/02/2010), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE DE CLÓVIS DOS SANTOS, servidor ocupante do cargo de Guarda Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Matriz de Camaragibe, matrícula nº 448, conforme o art. 40, §1º, III, "b" da CF/88; CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe-AL e do Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheiro – OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – **PEDRO BARBOSA NETO**

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/002063/2010, em 23/02/2010, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 19/2009, que culminou na Portaria nº 11/2009 (fl. 25), concedendo a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE de CLÓVIS DOS SANTOS, servidor ocupante do cargo de Guarda Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Matriz de Camaragibe, matrícula nº 448, conforme o art. 40, §1º, III, "b" da CF/88.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer nº 31/2009 (fls. 22/23), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 19/2009 traz a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição (fls. 02/22).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico (peça 02), indicando o transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 23/02/2010, concluindo, a Diretoria, pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer PAR-6PMP-3504/2025/SM (peça 4) com a seguinte ementa:

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. REGISTRO TÁCITO EM 2015. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O REGISTRO TÁCITO. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI 9784/99. INVIABILIDADE JURÍDICA DE QUALQUER QUESTIONAMENTO. PARECER PELO RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 23/02/2010, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE DE CLÓVIS DOS SANTOS, servidor ocupante do cargo de Guarda Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Matriz de Camaragibe, matrícula nº 448, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (23/02/2010), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

10.2 CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe-AL e do Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-610/2025

Processo: **TC/002840/2019**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE**

CONTRIBUIÇÃO

Interessado: **MÁRCIA ELEÔNORA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES - CPF: ***.971.***-49**

Jurisdicionado: **ATALAIA-PREV/ PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA-AL**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MÁRCIA ELEÔNORA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES. PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA-AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF.

REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (25/03/2019), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MÁRCIA ELEÔNORA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES, servidora ocupante do cargo de Psicóloga, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Atalaia, matrícula nº 77, de acordo com o art. 3º da EC 47/2005; CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do ATALAIA-PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheiro – **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **PEDRO BARBOSA NETO**

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/002840/2019, em 23/03/2019, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 51/2018, que culminou na Portaria 017/2019, publicada no DOM/AL em 31/01/2019, concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MÁRCIA ELEÔNORA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES, servidora ocupante do cargo de Psicóloga, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Atalaia, matrícula nº 77, de acordo com o art. 3º da EC 47/2005.

2 A Procuradoria-Geral do Município, aprovou o parecer oriundo do Atalaia-Prev s/n (fls. 51/54), pelo deferimento do benefício de aposentadoria, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 51/2018 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição (fls. 02/50).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico (peça 05), indicando o transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 25/03/2019, concluindo, a Diretoria, pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer N.3388/2025/6ºPC/PBN (peça 7) com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da atuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Constata-se que o processo foi atuado no Tribunal de Contas em 25/03/2019, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MÁRCIA ELEÔNORA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES, servidora ocupante do cargo de Psicóloga, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Atalaia, matrícula nº 77, de acordo com o art. 3º da EC 47/2005, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (25/03/2019), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

10.2 CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do ATALAIA-PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de

realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-611/2025

Processo: **TC/005574/2019**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Interessado: **MANOEL DA SILVA OLIVEIRA - CPF: ***.912.***-00**

Jurisdicionado: **ATALAIA-PREV/ PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA-AL**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MANOEL DA SILVA OLIVEIRA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA-AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (25/03/2019), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MANOEL DA SILVA OLIVEIRA, servidor ocupante do cargo de Professor, Tabela 1, Nível II, Classe E, lotado na Secretaria de Educação de Atalaia, matrícula nº 831, de acordo com o art. 30 da Lei Municipal nº 904/2005 c/c o 6º da EC 41/2003; CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do ATALAIA-PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheiro – **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **PEDRO BARBOSA NETO**

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/005574/2019, em 16/05/2019, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 54/2018, que culminou na Portaria 051/2019 de 20/03/20219, publicada no DOM/AL em 29/03/2019, concedendo a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MANOEL DA SILVA OLIVEIRA, servidor ocupante do cargo de Professor, Tabela 1, Nível II, Classe E, lotado na Secretaria de Educação de Atalaia, matrícula nº 831, de acordo com o art. 30 da Lei Municipal nº 904/2005 c/c o 6º da EC 41/2003.

2 A Procuradoria-Geral do Município, aprovou o parecer oriundo do Atalaia-Prev s/n (fls. 47/51), pelo deferimento do benefício de aposentadoria, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 54/2018 traz a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição (fls. 02/50).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico (peça 05), indicando o transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 16/05/2019, concluindo, a Diretoria, pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer PAR-6PMPC-3420/2025/RA (peça 7) com a seguinte ementa:

REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da atuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 16/05/2019, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MANOEL DA SILVA OLIVEIRA, servidor ocupante do cargo de Professor, Tabela 1, Nível II, Classe E, lotado na Secretaria de Educação de Atalaia, matrícula nº 831, de acordo com o art. 3º da EC 47/2005, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (16/05/2019), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

10.2 CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do ATALAIA-PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-613/2025

Processo: **TC/012104/2017**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA**

RESERVA REMUNERADA

Interessado: **MARXSWELL DA SILVA GOMES – CPF: ***.914.***-53**

Jurisdicionado: **Alagoas Previdência/ AL**

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE MARXSWELL DA SILVA GOMES. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (25/03/2019), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), do Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de MARXSWELL DA SILVA GOMES, 1º Tenente QOA da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 6783-0, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme a Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheiro – OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/012104/2017, em 08/09/2017, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 1206-7243/2016, que culminou no Decreto nº 54.391, de 14/07/2017, concedendo a TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de MARXSWELL DA SILVA GOMES, 1º Tenente QOA da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 6783-0, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme a Lei Estadual nº 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/Nº 1328/2017 (fls.76/80), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-officio, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 54.391 (fl.83). No procedimento administrativo nº 1206-7243/2016, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas

e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico (peça 02), indicando o transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 08/09/2017, concluindo, a Diretoria, pelo registro tácito do ato de concessão de reserva.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-3386/2025/RA (peça 04) com a seguinte ementa:

REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8 Constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 08/09/2017, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1 DECLARAR o Registro do Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE MARXSWELL DA SILVA GOMES, 1º Tenente QOA da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 6783-0, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (08/09/2017), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

9.2 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-616/2025

Processo: **TC/009344/2009**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE**

Interessado: **PAULO FERREIRA DE ARAUJO - CPF: ***.382.***-53**

Jurisdicionado: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS – PALMEIRA PREV/ PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS-AL.**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE DE PAULO FERREIRA DE ARAUJO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS-AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (24/07/2009), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE DE PAULO FERREIRA DE ARAUJO, servidor ocupante do cargo de Vigia, Grau IV, matrícula nº 2716, conforme o art. 17 da Lei Municipal nº 1.691/2005 c/c o 40, §1º, III, “b” da CF/88; CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios e do Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira Dos Índios – PALMEIRA PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheiro – OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/009344/2009, em 24/07/2009, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 2.750/2005, que culminou na Portaria nº 023/2006, 1º/09/2006 (fl. 18), retificada pela Portaria nº 109/2019, publicada no DOM/AL 28/08/2019 concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE DE PAULO FERREIRA DE ARAUJO, servidor ocupante do cargo de Vigia, Grau IV, matrícula nº 2716, conforme o art. 17 da Lei Municipal nº 1.691/2005 c/c o 40, §1º, III, "b" da CF/88.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer nº 028/2006 (fls. 16/17), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 2.750/2005 traz a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição (fls. 02/27).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico (peça 05), indicando o transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 24/07/2009, concluindo, a Diretoria, pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer PAR-6PMPC-3414/2025/RA (peça 7) com a seguinte ementa:

REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da atuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Constata-se que o processo foi atuado no Tribunal de Contas em 24/07/2009, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE DE PAULO FERREIRA DE ARAUJO, servidor ocupante do cargo de Vigia, Grau IV, matrícula nº 2716, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (24/07/2009), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

10.2 CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios e do Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira Dos Índios – PALMEIRA PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-617/2025

Processo: TC/014074/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA APARECIDA GUEDES CAVALCANTE - CPF: ***.248.***-72

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE QUEBRANGULO/ PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO-AL.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE MARIA APARECIDA GUEDES CAVALCANTE. PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO-AL. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PROPOSTA DE EDIÇÃO

DE SÚMULA REJEITADA PELO PLENO EM 17/05/2022 NO BOJO DO TC-6811/2017 [DoeTCE/AL-30/05/2022]. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, REJEITAR a proposta de edição de Súmula, acompanhando entendimento firmado pela Corte de Contas no bojo do TC-6811/2017, na sessão de 17/05/2022, assim como, no mérito, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas 12/11/2018), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE MARIA APARECIDA GUEDES CAVALCANTE, servidora ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 221, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme os arts. 30, I e 31 da Lei Municipal nº 566/2006 e o 180, III, "a" da Lei Complementar nº 002/2011; CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Quebrangulo e do Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social e promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), acaso existentes, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheiro – OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/014074/2018, em 12/11/2018, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 27.817/2016, que culminou na Portaria nº 496-2016, 21/09/2016 (fl. 31), publicada no DOM/AL 03/10/2018 concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE MARIA APARECIDA GUEDES CAVALCANTE, servidora ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 221, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme os arts. 30, I e 31 da Lei Municipal nº 566/2006 e o 180, III, "a" da Lei Complementar nº 002/2011.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer nº 39/2016 (fls. 22/26), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 27817/2016 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos ao tempo de contribuição (fls. 02/35).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, solicitou diligência ao órgão gestor objetivando sanar pendências documentais (fl. 07), contudo, emitiu relatório técnico (peça 05), indicando que o processo não estaria em conformidade, não sendo possível robusta instrução em decorrência do transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 12/11/2018, concluindo, a Diretoria, pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer PAR-6PMPC-3412/2025/RA (peça 3) com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da atuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Constata-se que o processo foi atuado no Tribunal de Contas em 12/11/2018,

extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10 O Parquet de Contas, ao se manifestar nos autos, identificou que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, em 03/03/1986, por meio da celebração de contrato de trabalho e que não há nos autos nenhum registro ou documento que demonstre a sua admissão mediante aprovação em concurso público, ressaltando que, embora ausente o direito à aposentadoria pelo regime próprio de previdência, a situação jurídica irregular foi consolidada pelo tempo, conforme entendimentos da Suprema Corte, o que, nos autos, resta superado em razão do Tema 445 – STF.

11 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE MARIA APARECIDA GUEDES CAVALCANTE, servidora ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 221, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (12/11/2018), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

11.2 CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Quebrangulo e do Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.3 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social e promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), acaso existentes, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-618/2025

Processo: **TC/012244/2014**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Interessado: **MARICELIA SEABRA DOS SANTOS - CPF: ***.099.***-15**

Jurisdicionado: **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE MESSIAS/ PREFEITURA MUNICIPAL MESSIAS-AL**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARICELIA SEABRA DOS SANTOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS-AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (19/09/2014), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARICELIA SEABRA DOS SANTOS, servidora ocupante do cargo de Professora, "A", MAG. APERF. N3 C, matrícula nº 361, de acordo com os arts. 56 da Lei Municipal 140/2011 e o 6º da EC 41/2003; CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Messias e do Instituto Municipal de Previdência de Messias, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheiro – OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/012244/2014, em 19/09/2014, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 089/2014,

que culminou na Portaria 007/2014, de 14/05/2014, concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARICELIA SEABRA DOS SANTOS, servidora ocupante do cargo de Professora, "A", MAG. APERF. N3 C, matrícula nº 361, de acordo com os arts. 56 da Lei Municipal 140/2011 e o 6º da EC 41/2003.

2 O Instituto Municipal de Previdência, emitiu parecer administrativo s/n (fls. 14/15), pelo deferimento do benefício de aposentadoria, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 089/2014 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição (fls. 02/26).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico (peça 03), indicando o transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 19/09/2014, concluindo, a Diretoria, pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer PAR-6PMP-3421/2025/RA (peça 5) com a seguinte ementa:

REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 19/09/2014, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARICELIA SEABRA DOS SANTOS, servidora ocupante do cargo de Professora, "A", MAG. APERF. N3 C, matrícula nº 361, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (19/09/2014), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

10.2 CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Messias e do Instituto Municipal de Previdência de Messias, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-619/2025

Processo: **TC/012777/2018**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Interessado: **CLAUDIVAN GOMES DE ALBUQUERQUE – CPF: ***.982.***-49**

Jurisdicionado: **Alagoas Previdência/ AL**

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE CLAUDIVAN GOMES DE ALBUQUERQUE. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (20/09/2018), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), do Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE CLAUDIVAN GOMES DE ALBUQUERQUE, Coronel QOC da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 6678-8, rematriculado com o nº 77753, nos termos dos arts. 41, I, e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os

gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheiro – **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **PEDRO BARBOSA NETO**

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/012777/2018, em 20/09/2018, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 1206-3806/2018, que culminou no Decreto nº 60.604/2018, de 22/08/2018, concedendo a TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS de CLAUDIVAN GOMES DE ALBUQUERQUE, Coronel QOC da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 6678-8, rematriculado com o nº 77753, nos termos dos arts. 41, I, e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme a o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 1510/2018 (fls.119/120), opinou pela regularidade da reserva remunerada a pedido, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 60.604 (fl.123). No procedimento administrativo nº 1206-3806/2018, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico (peça 02), indicando o transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 20/09/2018, concluindo, a Diretoria, pelo registro tácito do ato de concessão de reserva.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-3384/2025/RA (peça 04) com a seguinte ementa:

REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8 Constata-se que o processo foi atuado no Tribunal de Contas em 20/09/2018, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1 DECLARAR o Registro do Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS de CLAUDIVAN GOMES DE ALBUQUERQUE, Coronel QOC da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 6678-8, rematriculado com o nº 77753, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (20/09/2018), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

9.2 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-620/2025

Processo: **TC/014093/2018**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

Interessado: **ROSA MILENE TENÓRIO LIMA SILVA - CPF: ***.332.***-91**

Jurisdicionado: **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE QUEBRANGULO/ PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO-AL.**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ROSA MILENE TENÓRIO LIMA SILVA. PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO-AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas 12/11/2018), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ROSA MILENE TENÓRIO LIMA SILVA, servidora ocupante do cargo de Professor 1º Grau de 1ª a 4ª série, matrícula nº 326, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme os arts. 30, I e 31 da Lei Municipal nº 566/2006 e o 40, §5º da CF/88; CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Quebrangulo e do Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheiro – **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **PEDRO BARBOSA NETO**

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/014093/2018, em 12/11/2018, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 15739/2013, que culminou na Portaria nº 05 de 27/07/2023, publicada no DOM/AL 07/08/2023 (fls. 19/20), que revogou a Portaria 347/2016, concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ROSA MILENE TENÓRIO LIMA SILVA, servidora ocupante do cargo de Professor 1º Grau de 1ª a 4ª série, matrícula nº 326, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme os arts. 30, I e 31 da Lei Municipal nº 566/2006 e o 40, §5º da CF/88.

2 A Procuradoria do Fundo Municipal de Previdência, através do parecer nº 03/2016 (fls. 12/16), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 15739/2013 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos ao tempo de contribuição (fls. 02/23).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, solicitou diligência ao órgão gestor objetivando sanar pendências documentais (fl. 08), contudo, emitiu relatório técnico (peça 01), indicando conformidade processual, mas, não sendo possível robusta instrução em decorrência do transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 12/11/2018, concluindo, a Diretoria, pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer PAR-6PMPC-3434/2025/SM (peça 3) com a seguinte ementa:

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Constata-se que o processo foi atuado no Tribunal de Contas em 12/11/2018, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ROSA MILENE TENÓRIO LIMA SILVA, servidora ocupante do cargo de Professor 1º Grau de 1ª a 4ª série, matrícula nº 326, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (12/11/2018), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

10.2 CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Quebrangulo e do Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-623/2025

Processo: **TC/016087/2013**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Interessado: **MARIA YEDJA DE AZEVEDO GALDINO - CPF: ***.010.***-72**

Jurisdicionado: **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE MESSIAS/ PREFEITURA MUNICIPAL MESSIAS-AL**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA YEDJA DE AZEVEDO GALDINO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS-AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (11/01/2013), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA YEDJA DE AZEVEDO GALDINO, servidora ocupante do cargo de Professora, "B", Especialização, Classe 3, Nível I, matrícula nº 368, de acordo com os arts. 55 da Lei Municipal 140/2011 e o 6º da EC 41/2003; CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Messias e do Instituto Municipal de Previdência de Messias, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheiro – OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/016087/2013, em 11/01/2013, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 058/2013, que culminou na Portaria 011/2013, de 1º/08/2013, concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA YEDJA DE AZEVEDO GALDINO, servidora ocupante do cargo de Professora, "B", Especialização, Classe 3, Nível I, matrícula nº 368, de acordo com os arts. 55 da Lei Municipal 140/2011 e o 6º da EC 41/2003.

2 O Instituto Municipal de Previdência, emitiu parecer administrativo s/n (fls. 34/35), pelo deferimento do benefício de aposentadoria, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 058/2013 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição (fls. 02/37).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico (peça 02), indicando o transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 11/01/2013, concluindo, a Diretoria, pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer PAR-6PMPC-3353/2025/RA (peça 4) com a seguinte ementa:

REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO

DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da atuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 11/01/2013, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA YEDJA DE AZEVEDO GALDINO, servidora ocupante do cargo de Professora, "B", Especialização, Classe 3, Nível I, matrícula nº 368, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (11/01/2013), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

10.2 CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Messias e do Instituto Municipal de Previdência de Messias, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-624/2025

Processo: **TC/014133/2018**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Interessado: **PEDRO FRANCISCO DA SILVA - CPF: ***.085.***-35**

Jurisdicionado: **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE QUEBRANGULO/ PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO-AL.**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE DE PEDRO FRANCISCO DA SILVA. PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO-AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas 12/11/2018), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE DE PEDRO FRANCISCO DA SILVA, servidor ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço Administrativo Educacional, matrícula nº 0843, lotado na Secretaria Municipal de Educação, do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo do Executivo Municipal, conforme os arts. 69, VIII, da Lei Municipal nº 566/2006 e o 180, III, "a" da Lei Complementar nº 002/2011 c/c o 40, §1º, III, "b", da CF/88; CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Quebrangulo e do Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheiro – OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/014133/2018, em 12/11/2018, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 14153/2013, que culminou na Portaria nº 552-2016, de 07/12/2016 (fl. 29), concedendo a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE DE PEDRO FRANCISCO DA SILVA, servidor ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço Administrativo Educacional, matrícula nº 0843, lotado na Secretaria Municipal de Educação, do Quadro de Pessoal de Provento Efetivo do Executivo Municipal, conforme os arts. 69, VIII, da Lei Municipal nº 566/2006 e o 180, III, "a" da Lei Complementar nº 002/2011 c/c o 40, §1º, III, "b", da CF/88.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer nº s/n (fls. 10/12), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 14153/2013 traz a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, a nomeação ao cargo através de concurso público e o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição (fls. 01/29).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, solicitou diligência ao órgão gestor objetivando sanar pendências documentais (fl. 04), contudo, emitiu relatório técnico (peça 01), indicando que o processo não estaria em conformidade, não sendo possível robusta instrução em decorrência do transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 12/11/2018, concluindo, a Diretoria, pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer PAR-6MPC-3378/2025/SM (peça 3) com a seguinte ementa:

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Consta-se que o processo foi atuado no Tribunal de Contas em 12/11/2018, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE DE PEDRO FRANCISCO DA SILVA, servidor ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço Administrativo Educacional, matrícula nº 0843, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (12/11/2018), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

10.2 CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Quebrangulo e do Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-625/2025

Processo: **TC/002989/2014**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Interessado: **MARIA LUISA FERREIRA DA SILVA - CPF. ***.689.***-44**

Jurisdicionado: **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE MESSIAS/ PREFEITURA MUNICIPAL MESSIAS-AL**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA LUISA FERREIRA DA SILVA. PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS-AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-

relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (19/03/2014), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA LUISA FERREIRA DA SILVA, servidora ocupante do cargo de Professora, Classe "A", Nível I, matrícula nº 28356-8, lotada na Secretaria Municipal de Educação, de acordo com os arts. 55 da Lei Municipal 140/2011 e o 6º da EC 41/2003; CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Messias e do Instituto Municipal de Previdência de Messias, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheiro – OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/002989/2014, em 19/03/2014, para fins de registro, originado do Processo Administrativo s/n, que culminou na Portaria 002/2014, de 29/01/2014, concedendo a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIA LUISA FERREIRA DA SILVA, servidora ocupante do cargo de Professora, Classe "A", Nível I, matrícula nº 28356-8, lotada na Secretaria Municipal de Educação, de acordo com os arts. 55 da Lei Municipal 140/2011 e o 6º da EC 41/2003.

2 O Instituto Municipal de Previdência, emitiu parecer administrativo s/n (fls. 04/05), pelo deferimento do benefício de aposentadoria, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico (peça 02), indicando o transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 19/03/2014, concluindo, a Diretoria, pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se inicialmente através do despacho N. 395/2016/1ªPC/RS, solicitando diligência ao órgão gestor; posteriormente, com o parecer PAR-6MPC-3383/2025/SM (peça 4) com a seguinte ementa:

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. REGISTRO TÁCITO EM 2019. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O REGISTRO TÁCITO. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI 9784/99. INVIABILIDADE JURÍDICA DE QUALQUER QUESTIONAMENTO. PARECER PELO RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Consta-se que o processo foi atuado no Tribunal de Contas em 19/03/2014, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA LUISA FERREIRA DA SILVA, servidora ocupante do cargo de Professora, Classe "A", Nível I, matrícula nº 28356-8, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (19/03/2014), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

10.2 CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Messias e do Instituto Municipal de Previdência de Messias, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-639/2025

Processo: **TC/007513/2006**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE**

CONTRIBUIÇÃO

Interessado: **ANTÔNIO BENEDITO DOS SANTOS - CPF. 041.877.764-00**

Jurisdicionado: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS – PALMEIRA PREV/ PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS-AL.**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE DE ANTÔNIO BENEDITO DOS SANTOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS-AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (31/05/2006), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE DE ANTÔNIO BENEDITO DOS SANTOS, servidor ocupante do cargo de Pedreiro, Grau XII, matrícula nº 12, conforme os arts. 67, 83 e 187, III, "c" da Lei Municipal 1.240/91 c/c o 40, III, "c" da CF/88 e o 3º da EC 41/03; CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios e do Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira Dos Índios – PALMEIRA PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheiro – OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/007513/2006, em 31/05/2006, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 1.087/1995, que culminou na Portaria nº 067/95-GP, de 31/03/1995 (fl. 9) concedendo a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE DE ANTÔNIO BENEDITO DOS SANTOS, servidor ocupante do cargo de Pedreiro, Grau XII, matrícula nº 12, conforme os arts. 67, 83 e 187, III, "c" da Lei Municipal 1.240/91 c/c o 40, III, "c" da CF/88 e o 3º da EC 41/03.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer nº 067/95 (fl. 07), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 1.087/1995 traz a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição (fls. 02/12).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico (peça 02), indicando o transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 31/05/2006, concluindo, a Diretoria, pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se, inicialmente, com o despacho N.419/2016/5ª/SM, solicitando diligências ao órgão gestor; posteriormente, com o parecer PAR-6MPC- 3334/2025/SM (peça 4) com a seguinte ementa:

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. REGISTRO TÁCITO EM 2011. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O REGISTRO TÁCITO. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI 9784/99. INVIABILIDADE JURÍDICA DE QUALQUER QUESTIONAMENTO. PARECER PELO RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação

sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 31/05/2006, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE DE ANTÔNIO BENEDITO DOS SANTOS, servidor ocupante do cargo de Pedreiro, Grau XII, matrícula nº 12, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (31/05/2006), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

10.2 CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios e do Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira Dos Índios – PALMEIRA PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 15.05.2025:

DESPACHO: DES-CARAB-896/2025

Processo: TC/7.5.006820/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE MILITAR TRANSFERÊNCIA EX-OFÍCIO/REFORMA EX-OFÍCIO

Interessado: **ELDINO JOSE DOS SANTOS**

Devolva-se à origem, tendo em vista que os autos não pertencem a relatoria do gabinete.

DESPACHO: DES-CARAB-894/2025

Processo: TC/000646/2018

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/ CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: **PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Milagres**

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-898/2025

Processo: TC/012642/2018

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/ CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: **PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe**

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-899/2025

Processo: TC/010734/2018

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/ CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: **PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe**

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-900/2025

Processo: TC/001624/2018

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/ CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: **PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe**

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as



medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-902/2025**Processo: TC/010426/2018****Assunto:** AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Milagres

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-903/2025**Processo: TC/001625/2018****Assunto:** AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-904/2025**Processo: TC/010425/2018****Assunto:** AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Milagres

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-905/2025**Processo: TC/012839/2018****Assunto:** AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-907/2025**Processo: TC/012942/2018****Assunto:** AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-910/2025**Processo: TC/004591/2018****Assunto:** AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-911/2025**Processo: TC/000644/2018****Assunto:** AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Milagres

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

EM 16.05.2025:**DESPACHO: DES-CARAB-912/2025****Processo: TC/007737/2018****Assunto:** AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-913/2025**Processo: TC/000042/2018****Assunto:** AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-914/2025**Processo: TC/001981/2018****Assunto:** AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Milagres

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-915/2025**Processo: TC/013040/2018****Assunto:** AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-916/2025**Processo: TC/007738/2018****Assunto:** AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-917/2025**Processo: TC/012685/2018****Assunto:** AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-918/2025**Processo: TC/012704/2018****Assunto:** AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-919/2025**Processo: TC/009380/2018****Assunto:** AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Milagres

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-920/2025**Processo: TC/010613/2018****Assunto:** AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-921/2025**Processo: TC/009068/2018****Assunto:** AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-922/2025**Processo: TC/012722/2018****Assunto:** AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-923/2025**Processo: TC/014464/2014****Assunto:** CONTAS DE GESTÃO - AUDITORIA/INSPEÇÃO IN LOCO**Interessado:** Câmara Municipal de São Luís Do Quitunde

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 301/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º da Resolução Normativa n. 13/2022.

DESPACHO: DES-CARAB-924/2025**Processo: TC/004479/2015****Assunto:** MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA - JUSTIFICATIVA**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Mar Vermelho

Remeta-se, com o conhecimento/a pedido do relator, à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios - DFAFOM, para que seja anexado ao processo **TC 4235/2016**, referente ao Balanço Geral da Prefeitura de Mar Vermelho/AL, exercício de 2015, o qual, segundo informações do SIM, encontra-se no respectivo setor.

DESPACHO: DES-CARAB-925/2025**Processo: TC/004340/2015****Assunto:** SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Viçosa

Remeta-se, com o conhecimento/a pedido do relator, à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios - DFAFOM, para que seja anexado ao processo **TC 4509/2016**, referente ao Balanço Geral da Prefeitura de Viçosa/AL, exercício de 2015, o qual, segundo informações do SIM, encontra-se no respectivo setor.

DESPACHO: DES-CARAB-926/2025**Processo: TC/005163/2019****Assunto:** SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS-Porto De Pedras, CARLOS HENRIQUE VILELA DE VASCONCELO

Remeta-se, com o conhecimento/a pedido do relator, à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios - DFAFOM, para que seja anexado ao processo **TC 4985/2019**, referente ao Balanço Geral da Prefeitura de Porto de Pedras/AL, exercício de 2018, o qual, segundo informações do SIM, encontra-se no respectivo setor.

DESPACHO: DES-CARAB-927/2025**Processo: TC/005569/2006****Assunto:** MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA - JUSTIFICATIVA**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Capela, JOAO DE PAULA GOMES NET

Remeta-se, com o conhecimento/a pedido do relator, à Seção de Arquivo, para que seja anexado ao processo **TC 1094/2006**, referente ao Balanço Geral da Prefeitura de Capela/AL, exercício de 2005, "arquivado" em decorrência da decisão Monocrática nº 246/2024 - GCAB, publicada no meio oficial do Tribunal na edição do dia 22/07/2024, o qual, segundo informações do SIM, encontra-se no respectivo setor.

DESPACHO: DES-CARAB-929/2025**Processo: TC/004232/2009****Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, ANA LUCIA DE ARANDA MARINHO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-930/2025**Processo: TC/010279/2017****Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**Interessado:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE FLEXEIRA-Flexeiras, MARIA DE LOURDES CONCEICAO SILV

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-931/2025**Processo: TC/000603/2010****Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, JOSEFA MARIA CAVALCANTE SOARES DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-932/2025**Processo: TC/002063/2010****Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE**Interessado:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MATRIZ DE CAMARAGIBE - IPREVMATRIZ-Matriz De Camaragibe, CLOVIS DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-933/2025**Processo: TC/002840/2019****Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia, MARCIA ELEONORA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES ALMEID

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-934/2025**Processo: TC/005574/2019****Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia, MANOEL DA SILVA OLIVEIRA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-935/2025**Processo: TC/012104/2017****Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**Interessado:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, MARXSWELL DA SILVA GOME

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-936/2025**Processo: TC/009344/2009****Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE**Interessado:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios, PAULO FERREIRA DE ARAUJO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-937/2025**Processo: TC/014074/2018****Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo, MARIA APARECIDA TENORIO GUEDE

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-938/2025**Processo: TC/012244/2014****Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**Interessado:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MESSIAS-Messias, MARICELIA DA CONCEICAO SEABRA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-939/2025**Processo: TC/012777/2018****Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**Interessado:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, CLAUDIVAN GOMES DE ALBUQUERQUE

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-940/2025**Processo: TC/014093/2018****Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo, ROSA MILENE TENORIO LIMA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-941/2025

Processo: TC/016087/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MESSIAS-Messias, MARIA YEDJA DE AZEVEDO GALDIN

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-942/2025

Processo: TC/014133/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo, PEDRO FRANCISCO DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-943/2025

Processo: TC/002989/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MESSIAS-Messias, MARIA LUISA FURTUOSO DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-944/2025

Processo: TC/34.019116/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: CLEIDINARA SALES DA SILVA, SPARTAN COMERCIO LTDA, CONSÓRCIO REGIONAL METROPOLITANO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE ALAGOAS-Barra De Santo Antônio, CLEIDINARA SALES DA SILVA, GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Devolvam-se os autos à Presidência da Corte, para que nos certifique sobre a temporalidade da medida cautelar publicada no meio oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas em 08/11/2024 e das providências correlatas, conforme o Ofício nº 59/2025/GCAB (peça. 23 do e-TCE), encaminhado em 13/05/2025.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Decisão Monocrática

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO: TC-14464/2014

ANEXO: TC-15751/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 301/2025 – GCAB

CONTAS DE GESTÃO (AUDITORIA/INSPEÇÃO "IN LOCO"). CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA.

1. Trata-se das Contas de Gestão (Auditoria/Inspeção "in loco") de EDÉZIO DE OLIVEIRA PEREIRA, gestor(a) do(a) Câmara Municipal de São Luiz do Quitunde/AL, exercício financeiro de 2013, protocoladas no Tribunal em 30/10/2014.

2. A **Resolução Normativa n.º 13 do Tribunal de Contas do Estado**, publicada no meio oficial na edição de 25/08/2022, trata na sua ementa sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, "obrigando", na forma dos arts. 1º e 2º os respectivos arquivamentos, que devem ser realizados monocraticamente, conforme o seu art. 3º.3. A **Resolução Normativa n.º 06/2022**, referenciada pela **Resolução Normativa n.º 13/2022**, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que **as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente.**4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão/auditoria/inspeção in loco** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, **como regra**, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.5. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrassem, **propondo** os seus arquivamentos "em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo", utilizando-se, inclusive, em nosso

entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial criado pelo STF na tese fixada no Tema 1.199. Apesar disso, várias são as decisões monocráticas publicadas no meio oficial da Corte de Contas, às vezes, aplicando-se, indistintamente, os institutos referidos e não somente quanto a esses tipos de processo, como, até mesmo a balancetes contábeis.

6. Os autos em questão ingressaram na Corte de Contas em **30/10/2014**, portanto, tendo enquadramento na interpretação do art. 2º e, conseqüentemente, o seu **arquivamento de forma monocrática**, conforme estabelece o art. 3º, ambos da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da **Lei n.º 8.790/2022**, embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão individual.

7. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss. da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

a) **ARQUIVAR** os autos;b) **PUBLICIZAR** a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 15 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO TC-10583/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 302/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 008/2018. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 008/2018 PP. PREFEITURA DE PASSO DE CAMARAGIBE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	MJ Comércio e Serviços de Montagens LTDA - ME – CNPJ: 12.497.789/0001-17;
Objeto:	Registro de preços para eventual prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em carteiras escolares, com fornecimento de peças genuínas e/ ou originais;
Valor:	R\$ 220.000,00;
Data de autuação no TCE/AL	08/08/2018.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se "aplicasse", "atualmente", o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a "prescrição" disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho "genérico" a seguir:

"Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas n.ºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei n.º 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)"

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com "tramitação" semelhante, embora "embasadas" nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada ("data de corte") dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada

na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua atuação na Corte de Contas estadual em **08/08/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basililar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 16 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-4366/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 303/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 12/2017. CONTRATO N. 98/2017. PREFEITURA DE JACUIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Cooperativa de Trabalho Especializada em Serviços - CTES – CNPJ: 23.641.510/0001-43;
Objeto:	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação, manutenção e apoio administrativo;
Valor:	R\$ 5.846.884,80;
Data de atuação no TCE/AL	13/04/2018.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua atuação na Corte de Contas estadual em **13/04/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basililar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 16 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-11500/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 304/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. TOMADA DE PREÇOS N. 01/2018. CONTRATO N. 40/2018. PREFEITURA DE JACUIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	MVK Construtora LTDA - ME – CNPJ: 22.381.037/0001-40;
Objeto:	Contratação de empresa especializada em serviços de pavimentação e construção de muro;
Valor:	R\$ 571.734,20;
Data de atuação no TCE/AL	28/08/2018.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12,

prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua atuação na Corte de Contas estadual em **28/08/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 16 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-17055/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 305/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. CHAMADA PÚBLICA N. 01/2018. CONTRATO N. 06/2018, N. 07/2018, N. 08/2018, N. 09/2018, N. 10/2018, N. 11/2018, N. 12/2018, N. 13/2018, N. 14/2018, N. 15/2018, N. 16/2018, N. 17/2018 e N. 18/2018. PREFEITURA DE JACUIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Cosme Silva dos Santos – CPF: ***.640.***-51; Etevaldo Pedrosa Filho – CPF: ***.718.***-77; Edilson Saturno da Silva – CPF: ***.197.***-41; Joseni Tenório de Albuquerque dos Santos – CPF: ***.462.***-53; Manoel Reinaldo dos Santos – CPF: ***.413.***-87; Severino de Lima da Silva – CPF: ***.959.***-34; Walter José da Silva – CPF: ***.736.***-55; Maria Cícera da Silva – CPF: ***.789.***-90; Marino João dos Santos – CPF: ***.146.***-68; José Carlos da Silva Ferreira – CPF: ***.612.***-20; Maria de Fátima Pino da Silva – CPF: ***.947.***-68; Donata Pino Lopes da Silva – CPF: ***.480.***-59 Associação dos Agricultores Familiares de Ibataguara – CNPJ: 22.527.732/0001-17;
-----------------------	---

Objeto:	Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar (merenda);
Valor:	Contrato n. 06/2018 - R\$ 17.640,00; Contrato n. 07/2018 – R\$ 19.980,00; Contrato n. 08/2018 – R\$ 19.970,00; Contrato n. 09/2018 – R\$ 19.770,00; Contrato n. 10/2018 – R\$ 20.000,00; Contrato n. 11/2018 – R\$ 20.000,00; Contrato n. 12/2018 – R\$ 19.865,00; Contrato n. 13/2018 – R\$ 14.750,00; Contrato n. 14/2018 – R\$ 18.600,00; Contrato n. 15/2018 – R\$ 20.000,00; Contrato n. 16/2018 – R\$ 19.800,00; Contrato n. 17/2018 – R\$ 19.550,00; Contrato n. 18/2018 – R\$ 256.780,00;
Data de autuação no TCE/AL	28/12/2018.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua atuação na Corte de Contas estadual em **28/12/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 16 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-10864/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 306/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 001/2018. CONTRATO N. 001/2018 - ARP. PREFEITURA DE PASSO DE CAMARAGIBE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Cirúrgica Recife Comércio e Representações LTDA – CNPJ: 00.236.193/0001-84;
Objeto:	Aquisição de parcelada de medicamentos da farmácia básica, material penso e descartável, material médico-hospitalar, injetáveis, controle especial, material odontológico e material laboratorial para atender UBS;
Valor:	R\$ 3.684.932,36 (valor global);
Data de autuação no TCE/AL	15/08/2018.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicassem”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **15/08/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratar – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência,

até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 16 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-17075/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 307/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 04/2018. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 07/2018 - PP. CONTRATO N. 07/2018 – PP. PREFEITURA DE PORTO DE PEDRAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Network - Comércio e Serviços de Informática EIRELI - EPP – CNPJ: 08.014.310/0001-77;
Objeto:	Fornecimento de equipamentos de informática;
Valor:	R\$ 98.660,00;
Data de autuação no TCE/AL	26/12/2018.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicassem”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **26/12/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratar – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial "continuidade" do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 16 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-6297/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 308/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2018. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 002/2018. CONTRATO N. 002/2018. PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	SG LIFE Empreendimentos LTDA – CNPJ: 25.136.237/0001-25;
Objeto:	Serviços de dedetização, controle de animais sinatrópicos, vetores e peçonhentos;
Valor:	R\$ 94.203,00;
Data de autuação no TCE/AL	10/05/2018.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se "aplicasse", "atualmente", o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a "prescrição" disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho "genérico" a seguir:

"Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)"

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com "tramitação" semelhante, embora "embasadas" nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada ("data de corte") dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob "análise" em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **10/05/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial "continuidade" do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 16 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-10423/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 309/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 007/2018. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 007/2018 - PP. CONTRATO N. 001/2018. PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	RRD Transporte e Locação LTDA - ME - CNPJ: 12.963.740/0001-02;
Objeto:	Fornecimento de material de construção, hidráulico, elétrico e correlatos;
Valor:	R\$ 2.708.205,63;
Data de autuação no TCE/AL	08/08/2018.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se "aplicasse", "atualmente", o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a "prescrição" disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho "genérico" a seguir:

"Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)"

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com "tramitação" semelhante, embora "embasadas" nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua atuação na Corte de Contas estadual em **08/08/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 16 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-12720/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 310/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 002/2017. CONTRATO N. 00101509/2019 - SMS. PREFEITURA DE PASSO DE CAMARAGIBE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Cirúrgica Recife Comércio e Representações LTDA – CNPJ: 00.236.193/0001-84;
Objeto:	Aquisição de medicamentos de 'A' a 'Z', constantes da tabela CMED;
Valor:	R\$ 563.637,28;
Data de atuação no TCE/AL	20/08/2018.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação

colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua atuação na Corte de Contas estadual em **20/08/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 16 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-9382/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 311/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL SRP N. 006/2018. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 006/2018. CONTRATO N. 001/2018. PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Inovação Empreendimentos EIRELI EPP – CNPJ: 14.827.507/0001-28;
Objeto:	Contratação de empresa para prestação de serviços de conservação, manutenção e apoio administrativo;
Valor:	R\$ 3.858.454,32;
Data de atuação no TCE/AL	18/07/2018.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da

relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **18/07/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 16 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-12684/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 312/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 004/2017. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 004/2017. PREFEITURA DE PASSO DE CAMARAGIBE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Gráfica Nogueira Serviços Gráficos EIRELI - ME – CNPJ: 35.740.794/0001-04;
Objeto:	Registro de preços para aquisição de material gráfico;
Valor:	Conforme valores consignados na ata;
Data de autuação no TCE/AL	19/09/2018.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO

ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **19/09/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 16 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-10863/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 313/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. CHAMADA PÚBLICA N. 01/2018. CONTRATO N. 001/2018 CP I – CP VI. PREFEITURA DE PASSO DE CAMARAGIBE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Associação dos Pequenos Agricultores Familiares de Passo de Camaragibe – CNPJ: 24.687.641/0001-24; Associação dos Agricultores do Povoado Bom Despacho (AABD) – CNPJ: 29.602.972/0001-38; Cooperativa dos Pequenos Agricultores Organizados (COOPEAGRO) – CNPJ: 05.954.790/0001-68; Ivanise Maria dos Santos – CPF: ***.461.***-05; Laudiene Maria dos Santos – CPF: ***.506.***-14; José Cleverson dos Santos – CPF: ***.866.***-95;
Objeto:	Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar (merenda);
Valor:	R\$ 182.496,00 (valor global);
Data de autuação no TCE/AL	18/08/2018.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **18/08/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade

recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 16 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-10614/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 314/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 007/2018. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 007/2018 PP I E PP II. PREFEITURA DE PASSO DE CAMARAGIBE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Comercial Pereira e Soares LTDA – ME – CNPJ: 13.581.318/0001-55; MRB Distribuidora de Acessórios Empresariais EIRELI – EPP – CNPJ: 12.183.082/0001-36;
Objeto:	Registro de preços para aquisição de móveis, equipamentos e eletrônicos;
Valor:	PP I - R\$ 626.910,00; PP II - R\$ 598.376,30;
Data de autuação no TCE/AL	08/08/2018.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **08/08/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a

possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 16 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-6295/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 315/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 019/2017. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 019/2017. CONTRATO N. 001/2017. N. 002/2017. N. 003/2017, N. 004/2017 E N. 005/2017. PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	MEDICAH Comércio de Medicamentos LTDA – ME – CNPJ: 11.195.977/0001-28; MED CARMO Hospitalar LTDA – ME – CNPJ: 06.149.569/0001-08; VAL MED Produtos e Equipamentos Médico Hospitalar LTDA – ME – CNPJ: 05.980.425/0001-28; JB Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico-hospitalares ME – CNPJ: 04.968.644/0001-29; Cirúrgica Recife Comércio e Representações – CNPJ: 00.236.193/0001-84;
Objeto:	Registro de preços para aquisição de móveis, equipamentos e eletrônicos;
Valor:	Contrato n. 001/2017 - R\$ 279.336,13; Contrato n. 002/2017 - R\$ 66.980,48; Contrato n. 003/2017 - R\$ 74.467,88; Contrato n. 004/2017 - R\$ 70.523,04; Contrato n. 005/2017 - R\$ 7.834,36;
Data de autuação no TCE/AL	10/05/2018.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada

na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **10/05/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basililar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 16 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-14168/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 316/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. PREGÃO N. 14/2017. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS N. 51/2017, N. 52/2017 E N. 53/2017. PREFEITURA DE JACUIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Mavel Veículos LTDA – CNPJ: 12.392.171/0001-92;
Objeto:	Registro de preços para aquisição de veículos;
Valor:	ARP n. 51/2017 - R\$ 302.000,00; ARP n. 52/2017 - R\$ 42.000,00; ARP n. 53/2017 - R\$ 42.000,00;
Data de autuação no TCE/AL	27/08/2017.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno,

conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua atuação na Corte de Contas estadual em **27/08/2017**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 16 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-3148/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 317/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 09/2017. CONTRATO N. 84/2017. PREFEITURA DE JACUIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	PBF Gráfica e Têxtil LTDA – CNPJ: 16.994.727/001-71;
Objeto:	Contratação de empresa especializada no fornecimento de fardamentos;
Valor:	R\$ 251.620,46;
Data de atuação no TCE/AL	16/03/2018.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicassem”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua atuação na Corte de Contas estadual em **16/03/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 16 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-7402/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 318/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS N. 29/2017 E N. 32/2017. CONTRATOS N. 75/2017 E N. 76/2017. PREFEITURA DE JACUIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Kamédica Distribuidora de Medicamentos LTDA - EPP – CNPJ: 11.475.796/0001-55; CIEMED LTDA – CNPJ: 03.246.335/0001-82;
Objeto:	Contratação de empresa especializada no fornecimento de fardamentos;
Valor:	Contrato n. 75/2017 - R\$ 821.131,35; Contrato n. 76/2017 - R\$ 1.367.605,50;
Data de atuação no TCE/AL	05/06/2018.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicassem”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas

nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **05/06/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 16 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-4780/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 319/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 06/2012. CONTRATOS N. 10/2012 E 11/2012. PREFEITURA DE IGREJA NOVA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Atual Distribuidora LTDA – CNPJ: 11.652.451/0001-20; Okla Comercial LTDA – ME – CNPJ: 08.072.648/0001-85;
Objeto:	Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios;
Valor:	Contrato n. 10/2012 - R\$ 10.396,20; Contrato n. 11/2012 - R\$ 545.049,08;

Data de autuação no TCE/AL	24/04/2018.
-----------------------------------	-------------

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **24/04/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 16 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-12730/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 320/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 010/2018. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 10/2018. CONTRATOS N. 001/2018, N. 002/2018 E N. 003/2018. PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram

no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	ARRB Comercial de Alimentos LTDA - EPP - CNPJ: 23.223.561/0001-55; M. Z. Bernardi -EPP - CNPJ: 02.418.125/0001-61; Boa Vista Distribuidora LTDA - ME - CNPJ: 14.728.741/0001-06;
Objeto:	Fornecimento de gêneros alimentícios;
Valor:	Contrato n. 001/2018 - R\$ 392.970,00; Contrato n. 002/2018 - R\$ 564.270,00; Contrato n. 003/2018 - R\$ 583.130,00;
Data de autuação no TCE/AL	20/09/2018.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **20/09/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 16 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 12/05/2025

Processo: TC/013750/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - CONVÊNIO E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/008385/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/011310/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/013065/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - CONVÊNIO E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/013073/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - CONVÊNIO E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/013064/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/013072/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/007615/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/003841/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - CONVÊNIO E CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/005408/2019



o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/006013/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/007895/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/007892/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/011305/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/009034/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/013024/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/004855/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/003359/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/002092/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/009291/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/006674/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/004119/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/006343/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/011165/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/011307/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/010933/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/009697/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 13/05/2025

Processo: TC/007709/2006

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Trata-se de processo administrativo referente à aposentadoria voluntária do Sr. José Paulo Neto, a qual foi concedida através da Portaria nº 003/95-GP de 09 de janeiro de 1995, emitida pelo Prefeito do Município de Palmeira dos Índios à época.

Considerando que não foi possível identificar o atual relator competente quanto ao Município de Palmeira dos Índios no biênio 1995/1996; de ordem, **remetam-se** os autos ao **Gabinete da Presidência** para distribuir o presente feito à relatoria competente, na forma do art. 31, XXXIX, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Processo: TC/010316/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-Maceió

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/002505/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-Maceió

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/011302/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/005314/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO



Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-Maceió

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/003849/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-Maceió

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/009039/2004

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: DEPARTAMENTO ESTRADAS E RODAGENS - DER-DER

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/001650/2009

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - CONVÊNIO E CONGÊNERES

Interessado: DETRAN-DETRAN

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/001649/2009

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - CONVÊNIO E CONGÊNERES

Interessado: DETRAN-DETRAN

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/000588/2004

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - CONVÊNIO E CONGÊNERES

Interessado: DEPARTAMENTO ESTRADAS E RODAGENS - DER-DER

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/013068/2004

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - ADITIVOS

Interessado: DEPARTAMENTO ESTRADAS E RODAGENS - DER-DER

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/006809/2010

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - CONVÊNIO E CONGÊNERES

Interessado: DETRAN-DETRAN

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/017074/2003

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS - IMA-IMA

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/010081/2008

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - CONVÊNIO E CONGÊNERES

Interessado: DETRAN-DETRAN

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/004547/2009

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - CONVÊNIO E CONGÊNERES

Interessado: DETRAN-DETRAN

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/005892/2006

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - CONVÊNIO E CONGÊNERES

Interessado: UNCISAL-UNCISAL

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/005142/2006

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - CONVÊNIO E CONGÊNERES

Interessado: UNCISAL-UNCISAL

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/004284/2003

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - CONVÊNIO E CONGÊNERES

Interessado: DEPARTAMENTO ESTRADAS E RODAGENS - DER-DER

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/011743/2003

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - ADITIVOS

Interessado: DEPARTAMENTO ESTRADAS E RODAGENS - DER-DER

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/016133/2003

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - CONVÊNIO E CONGÊNERES

Interessado: DEPARTAMENTO ESTRADAS E RODAGENS - DER-DER

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/008905/2010

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - CONVÊNIO E CONGÊNERES

Interessado: DETRAN-DETRAN

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/002795/2010

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - ADITIVOS

Interessado: DETRAN-DETRAN

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/011940/2010

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - ADITIVOS

Interessado: DETRAN-DETRAN

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/007791/2010

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - CONVÊNIO E CONGÊNERES



Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/010509/2004

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: DETRAN-DETRAN

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/002643/2010

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: DETRAN-DETRAN

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/012112/2012

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Interessado: AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSO - AMGESP-AMGESP

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/002024/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, **encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional I – biênio 2011/2012, conforme Quadro de Distribuição dos Biênios distribuído pelo Gabinete da Presidência desta Corte de Contas.

Processo: TC/013488/2003

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

De ordem, **encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional I – biênio 2001/2002, conforme Quadro de Distribuição dos Biênios distribuído pelo Gabinete da Presidência desta Corte de Contas.

Processo: TC/000350/2003

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, **encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional I – biênio 2001/2002, conforme Quadro de Distribuição dos Biênios distribuído pelo Gabinete da Presidência desta Corte de Contas.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 14/05/2025

Processo: TC/006721/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/009530/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/013366/2004

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/010279/2009

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/002054/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/002091/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/002845/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/002043/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/011697/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/010925/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/002053/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/010931/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/006749/2006

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/003701/2005

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/007115/2004

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas deste Tribunal para**



Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/004700/2005

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/007103/2004

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/000001/2004

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/007102/2004

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/017843/2003

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/015070/2003

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/008248/2010

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/007119/2004

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/001184/2004

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/009042/2004

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/001193/2004

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/013130/2004

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/011698/2004

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/000006/2004

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/013066/2004

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/009533/2004

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/003771/2008

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/012028/2008

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/2740/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

De ordem, **encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional I – biênio 2019/2020, conforme a Portaria nº 26/2019, publicada no DOe-TCE/AL 20/03/2019.

Processo: TC/34.018537/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: RADS GESTÃO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA ME, PREFEITURA MUNICIPAL-Pariconha

De ordem, em face da determinação constante no item I, do tópico IV (Dos encaminhamentos) da Decisão Monocrática (peça nº 6) publicada na forma da certidão anexa aos autos (peça nº 7), **remeta-se** o presente processo ao Ministério Público de Contas – MPC, para providências que entender cabíveis.

Processo: TC/34.003390/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

De ordem, em face da determinação constante no item I, do tópico IV (Dos encaminhamentos) da Decisão Monocrática (peça nº 10) publicada na forma da certidão anexa aos autos (peça nº 11), **remeta-se** o presente processo ao Ministério Público de Contas – MPC, para providências que entender cabíveis.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 15/05/2025

Processo: TC/1.006421/2024

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL



Considerando a **Decisão Monocrática 795/2025 - GCRSC** (peça 74), proferida pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante em 12.05.2025, que prorrogou o prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da notificação eletrônica, em consonância com o art. 77 da Lei Estadual nº 8.790/2022 e o art. 200, III e §1º do Regimento Interno do TCE/AL para que o **Senhor José Celino Ribeiro de Lima** apresente defesa e/ou envie documentos, em observância às conclusões preliminares dos Relatórios Técnicos;

Considerando que Decisão supra determinou o envio dos autos à DFAFOM, para que a mesma proceda a notificação do **Senhor José Celino Ribeiro de Lima**, quanto a concessão da dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias;

De ordem, remetam-se os autos à **DFAFOM** para que cumpra a determinação Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na forma do art. 57 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 03/2001. Após as manifestações/defesas dos gestores, seja elaborado o respectivo relatório conclusivo, ao final, **ENCAMINHEM** os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Processo: TC/9.1.007832/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Trata-se do **Parecer Prévio** emitido pelo **Pleno deste eg. Tribunal de Contas**, na Sessão Ordinária Plenária do dia 23.09.2024. De ordem, **encaminhem-se** os autos à **Coodenação do Plenário** para a **certificação do Trânsito em Julgado**.

Após as providências, **devolvam-se** os autos ao **Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**.

Processo: TC/002133/2013

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - CONVÊNIO E CONGÊNERES

De ordem, retornem-se os autos à DFASEMF, uma vez que o Fundo de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas – FAPEAL não pertence a relatoria do **Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**, pois está inserida no Grupo Regional I – biênio 2011/2012.

Processo: TC/002128/2011

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - CONVÊNIO E CONGÊNERES

De ordem, retornem-se os autos à DFASEMF, uma vez que o Companhia de Empreendimento, Intermediação e Parcerias de Alagoas – CEPAL não pertence a relatoria do **Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**, pois está inserida no Grupo Regional VI – biênio 2011/2012.

Processo: TC/004844/2011

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - CONVÊNIO E CONGÊNERES

De ordem, retornem-se os autos à DFASEMF, uma vez que o Companhia de Empreendimento, Intermediação e Parcerias de Alagoas – CEPAL não pertence a relatoria do **Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**, pois está inserida no Grupo Regional VI – biênio 2011/2012.

Processo: TC/011468/2011

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - CONVÊNIO E CONGÊNERES

De ordem, retornem-se os autos à DFASEMF, uma vez que o Companhia de Empreendimento, Intermediação e Parcerias de Alagoas – CEPAL não pertence a relatoria do **Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**, pois está inserida no Grupo Regional VI – biênio 2011/2012.

Processo: TC/008310/2011

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - CONVÊNIO E CONGÊNERES

De ordem, retornem-se os autos à DFASEMF, uma vez que o Companhia de Empreendimento, Intermediação e Parcerias de Alagoas – CEPAL não pertence a relatoria do **Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**, pois está inserida no Grupo Regional VI – biênio 2011/2012.

Processo: TC/006485/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - ADITIVOS

De ordem, retornem-se os autos à DFASEMF, uma vez que o Instituto de Previdência Municipal – IPREV não pertence a relatoria do **Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**, pois está inserida no Grupo Regional II – biênio 2013/2014.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 16/05/2025

Processo: TC/013659/2006

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS ESTADUAIS

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 15.05.2025, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/006045/2007

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 15.05.2025, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/005984/2012

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 15.05.2025, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/001014/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis**.

Processo: TC/000352/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - CONVÊNIO E CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis**.

Processo: TC/000353/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - CONVÊNIO E CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis**.

Processo: TC/000355/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - CONVÊNIO E CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis**.

Processo: TC/002045/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - ADITIVOS

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis**.

Processo: TC/000354/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - CONVÊNIO E CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis**.

Processo: TC/004621/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - ADITIVOS

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis**.

Processo: TC/006044/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - ADITIVOS

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis**.

Processo: TC/011783/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - ADITIVOS

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis**.

Processo: TC/000965/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - ADITIVOS

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem,

encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.

Processo: TC/000972/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/7.12.014970/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Pedro Lucas de Almeida Lima
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Pedro Lucas de Almeida Lima, beneficiário do militar falecido José Antonio Lima dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peças 8 e 22.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 24.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer 5444/2024/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato sob apreço, peça 26.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 9 de maio de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Pedro Lucas de Almeida Lima, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, 16 de maio de 2024, do Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 17 de maio de 2024, que retificou o Ato de Concessão s/nº, de 02/09/2021, peças 8 e 22.

Publique-se.

Maceió, 16 de maio de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/13220/2019
Unidade Gestora:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Pindoba/AL - PREVPINDOBA
Interessada:	Maria José da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Maria José da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Pindoba/AL, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 15.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - SARPE-DIMOP/TCE-AL, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, que concluiu pelo registro tácito do ato de aposentadoria, por força da incidência do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal - STF, peça 22.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 2331/2025/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato de aposentadoria, fundamentado nos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da proteção da confiança, peça 24.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 13 de maio de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 29 de novembro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, amparado na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, exarada nos autos do RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445,

DECIDO pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria à Maria José da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Pindoba/AL, consubstanciado na Portaria nº 001.09.02.2017, de 9 de fevereiro de 2017, do Prefeito Municipal de Pindoba/AL, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 27 de fevereiro de 2019, peça 15;

Publique-se.

Maceió, 16 de maio de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/4.5.007240/2020
Unidade Gestora:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Viçosa/AL - IPASMV
Interessado:	Pedro Neto dos Santos
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Pedro Neto dos Santos, beneficiário da servidora falecida Marili Bernardo dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 5.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 17.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer 1143/2024/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 19.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 08 de maio de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Pedro Neto dos Santos, consubstanciado na Portaria nº 235/2018 de 3 de outubro de 2018, do Prefeito Municipal de Viçosa/AL, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 7 de julho de 2020, peça 7.

Publique-se.

Maceió, 16 de maio de 2025.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 16 de maio de 2025.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

Processo:	TC/12.022004/2023
Unidade Gestora:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió - IPREV MACEIÓ
Interessado:	Cicero Cordeiro da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Cicero Cordeiro da Silva, beneficiário da servidora falecida Ana Lúcia Bezerra dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 02.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC - 3398/2025/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 25.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 29 de abril de 2025.

É o relatório.**Passo a decidir.**

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Cicero Cordeiro da Silva, consubstanciado na Portaria nº 471 de 29 de setembro de 2023, do Diretor-Presidente do IPREV Maceió à época, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 2 de outubro de 2023, peça 17.

Publique-se.

Maceió, 16 de maio de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/4.12.006564/2022
Unidade Gestora:	Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tanque D'Arca/AL
Interessado:	Gerson Pedro Virtuoso
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Gerson Pedro Virtuoso, beneficiário da servidora falecida Maria do Carmo da Silva Virtuoso, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 03.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo

pelo registro do ato, peça 15.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC - 3411/2025/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues Alcântara, opinando pelo registro do ato de concessão de pensão, peça 17.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 29 de abril de 2025.

É o relatório.**Passo a decidir.**

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Gerson Pedro Virtuoso, consubstanciado na Portaria nº 148/2017, de 16 de novembro de 2017, do Prefeito Municipal de Tanque D'Arca à época, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 4 de março de 2022, peça 09.

Publique-se.

Maceió, 16 de maio de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.014900/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência - AL PREVIDÊNCIA
Interessado:	Gilberto Custódio de França
Assunto:	Registro de ato de concessão de Pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Gilberto Custódio de França, beneficiário da servidora falecida Melania de Aguiar Vitorio França, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 2.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 22.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PARECER N. 4339/2024/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 24.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 09/05/2025.

É o relatório.**Passo a decidir.**

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Gilberto Custódio de França, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 8 de agosto de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de agosto de 2023, peça 17, do Diretor - Presidente da AL PREVIDÊNCIA, que retificou o Ato de Concessão s/nº de 31 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 1º de setembro de 2021.

Publique-se.

Maceió, 16 de maio de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 16 de Maio de 2025.

Aline Lídia Silva dos Passos

Responsável pela resenha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

Processo:	TC/7.5.005572/2020
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Rosângela Marinho Lessa
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Rosângela Marinho Lessa, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 15 .

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 28.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer N.1067/2025/6ªPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 30.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 15 de maio de 2025.

É o relatório.**Passo a decidir.**

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a Rosângela Marinho Lessa, consubstanciado no Decreto nº 69.880 de 25 de maio de 2020, do Governador do Estado de Alagoas, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 26 de maio de 2020, peça 15.

Publique-se.

Maceió, 16 de maio de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/214/2017
Unidade Gestora:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Arapiraca/AL - IMPREV
Interessada:	Nadir Lima Fernandes dos Santos
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Nadir Lima Fernandes dos Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação, ocupante do cargo de professor, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, fls. 76 do PA.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP -SARPE/TCE-AL, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro tácito do ato de aposentadoria, por força da incidência do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal - STF, fls. 33

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-3239/2025/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato de aposentadoria, com fundamento no Tema nº 445 - STF, fls. 36.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 29 de abril de 2025.

É o relatório.**Passo a decidir.**

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 23 de janeiro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do

processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, e amparado na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445,

DECIDO pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria de Nadir Lima Fernandes dos Santos, Servidora da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL, consubstanciado na Portaria nº 022, de 08 de janeiro de 2016, do Prefeito Municipal de Arapiraca/AL à época, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 21 de fevereiro de 2022, fls. 25;

Publique-se.

Maceió, 16 de maio de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.019014/2024
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Rheostato Lobão Barretto Filho
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Rheostato Lobão Barretto Filho, beneficiário da ex-servidora falecida Maria Edineide Fernandes Barretto, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 16.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-3221/2025/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, com ressalva, peça 18 .

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 29 de abril de 2025.

É o relatório.**Passo a decidir.**

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Rheostato Lobão Barretto Filho, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 10 de setembro de 2024, do Diretor - Presidente do Alagoas Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 11 de setembro de 2024, peça 08..

Publique-se.

Maceió, 16 de maio de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.5.005642/2020
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Rosa Maria Silva Mendonça
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de



aposentadoria a Rosa Maria Silva Mendonça, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 15.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE/AL s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro do ato, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer 5882/2024/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 25.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 09 de maio de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a Rosa Maria Silva Mendonça, consubstanciado no Decreto nº 69.915 de 27 de maio de 2020, do Governador do Estado de Alagoas, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 9 de maio de 2025, peça 15.

Publique-se.

Maceió, 16 de maio de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.005043/2020
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Maria José Vieira Victor
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Maria José Vieira Victor, servidora da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 13.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE/DIMOP/TCE-AL, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro do ato, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-155/2025/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, com fundamento na segurança jurídica e proteção da confiança, peça 25.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 15 de abril de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria de Maria José Vieira Victor, servidora da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas, consubstanciado no Decreto nº 69.768 de 7 de maio de 2020, do Governador do Estado de Alagoas, publicado no Diário Oficial do Estado de 8 de maio de 2020, peça 13.

Publique-se.

Maceió, 16 de maio de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 16 de Maio de 2025.

Aline Lídia Silva dos Passos

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

Processo:	TC/12.005043/2020
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Maria José Vieira Victor
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Maria José Vieira Victor, servidora da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 13.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE/DIMOP/TCE-AL, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro do ato, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-155/2025/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, com fundamento na segurança jurídica e proteção da confiança, peça 25.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 15 de abril de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria de Maria José Vieira Victor, servidora da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas, consubstanciado no Decreto nº 69.768 de 7 de maio de 2020, do Governador do Estado de Alagoas, publicado no Diário Oficial do Estado de 8 de maio de 2020, peça 13.

Publique-se.

Maceió, 16 de maio de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/15904/2013
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Hermann Nogueira Hasten-Reiter
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Hermann Nogueira Hasten-Reiter, servidor da Polícia Civil do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de agente de polícia, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, fls. 107.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - DIMOP-SARPE/TCE-AL, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, se pronunciando pelo registro tácito do ato de aposentadoria, por força da incidência do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal - STF, fls. 161/163.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-3108/2025//RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, fls. 165/166.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 15 de abril de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 31 de outubro de 2013, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão,

firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, amparado na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, exarada nos autos do RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445,

DECIDO pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria de Hermann Nogueira Haster-Reiter, servidor da Polícia Civil do Estado de Alagoas, consubstanciado no Decreto nº 28.368, de 30 de setembro de 2013, do Governador do Estado de Alagoas, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 1º de outubro de 2013, fls. 107;

Publique-se.

Maceió, 16 de maio de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/214/2017
Unidade Gestora:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Arapiraca/AL - IMPREV
Interessada:	Nadir Lima Fernandes dos Santos
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Nadir Lima Fernandes dos Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação, ocupante do cargo de professor, nos termos do art. 97, III, “b” da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, fls. 76 do PA.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - DIMOP -SARPE/TCE-AL, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro tácito do ato de aposentadoria, por força da incidência do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal - STF, fls. 33

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-3239/2025/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato de aposentadoria, com fundamento no Tema nº 445 - STF, fls. 36.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 29 de abril de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 23 de janeiro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, e amparado na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445,

DECIDO pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria de Nadir Lima Fernandes dos Santos, Servidora da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL, consubstanciado na Portaria nº 022, de 08 de janeiro de 2016, do Prefeito Municipal de Arapiraca/AL à época, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 21 de fevereiro de 2022, fls. 25;

Publique-se.

Maceió, 16 de maio de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 16 de Maio de 2025.

Aline Lídia Silva dos Passos

Responsável pela resenha

Ministério Público de Contas

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, titular na 1ª Procuradoria de Contas, preferiu os seguintes atos:

DESMPC-1PMPC-102/2025/RS

Processo **TC/5.8.008144/2022**

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA

Relator(a): Cons.(a) ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Classe: REP.

Ciente da decisão monocrática exarada nos presentes autos (Peça 16). Considerando a fase inicial desta Representação, o Parquet se manifesta pelo prosseguimento regular da instrução processual.

PAR-1PMPC-3414/2025/RS

Processo **TC/34.003507/2025**

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-São José da Tapera

Classe: DEN.

REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE. ATIVIDADE PRECÍPUA DO TRIBUNAL DE CONTAS. MÉRITO. SUPOSTA CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS TEMPORÁRIOS. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO E INÍCIO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO. 1. Não se exige na fase inicial do procedimento de representação prova definitiva ou cabal dos fatos apontados, mas apenas que se trate, em tese, de questões abarcadas no âmbito de competência da Corte de Contas e que haja elementos mínimos de materialidade que recomendem o prosseguimento da apuração. 2. No caso concreto, há indícios suficientes de potencial contratação irregular de cargos públicos, a justificarem a instauração desta representação, para aprofundar a instrução do feito e oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos interessados. 3. Manifestação pela submissão do feito ao Pleno para emissão de decisão prévia favorável à instauração desta representação e envio dos autos à Unidade Técnica para instrução, observado o disposto na ADI 6655 e na Resolução nº 13/2018 da Atricon.

DESMPC-1PMPC-104/2025/RS

Processo **TC/005120/2015**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Classe:PC.PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-103/2025/RS

Processo **TC/017074/2003**

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Unidade Jurisdicionada: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS - IMAIMA

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

Maceió/AL, 16 de maio de 2025.

Responsável pela resenha: Hugo Marinho Emidio de Barros, Assessor da 1ª Procuradoria de Contas.